

Lei nº 6

Dispõe sobre o levantamento cadastral e estatístico da Zona Rural

A Câmara Municipal de Central de Minas
decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado
a promover o levantamento cadastral e estatístico
dos contribuintes da Zona Rural.

Art. 2º Para ocorrer às despesas decorren-
tes desta lei, fica o governo do município autori-
zado a abrir o crédito especial necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em con-
trário, entrará esta lei em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura Municipal de Central de Minas, 6 de setembro 1963.
Chácio Portella de Almeida

às 20 horas, nos dias úteis, com intervalos de horas para descanso e refeição dos empregados;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias Santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no art. 2º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, mediante solicitações das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis.

a) até às 20 horas, aos sábados,

b) até às 22 horas, os dia 24 a 31 de dezembro, e nos dias de fútilo cívico e religioso popular.

art 2º) o horário dos salões de barbeiro, cabeleireiros e engraxate-será o seguinte, nos dias úteis: abertura às 6 horas e fechamento às 20 horas, observando os intervalos de duas horas para o almoço e 2 horas para o jantar.

Parágrafo único - O estabelecimento, aos sábados, nos finais de períodos nacionais e dias sancionados, poderá ser feito às 22 horas, com observância do artigo 5º/

art. 3º) Será permitido o funcionamento das churrasqueiras, nos dias úteis, das 6 às 22 horas.

art. 4º Poderão funcionar fora do horário fixado nas letras (a) e (b) nº II, do art. 1º, por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

Iº- Falejista de peixe

a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias Santos de guarda; das 5 às 22 horas.

II- Varejista de carne frescas (acougue e estupostos).